



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.011683/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.581 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VITRAN TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.905 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS ARRECADADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. INOBSERVÂNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço..

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT.

O valor da ALIMENTAÇÃO fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de ALIMENTAÇÃO do Trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

DECISÕES JUDICIAIS.

As DECISÕES JUDICIAIS, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às DECISÕES proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O DOMICÍLIO tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de infração aos artigos 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter o contribuinte acima

identificado deixado de arrecadar contribuições previdenciárias, mediante desconto em remuneração dos segurados empregados, no período de 01/2004 a 12/2004.

A notificada forneceu alimentação a seus empregados, sem que estivesse devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) instituído pela Lei 6.321, de 1976, no período do lançamento, condição necessária para que não haja incidência de contribuições sobre os valores dispendidos a esse título, conforme artigo 28, § 9º, alínea "c", da Lei 8.212, de 1991.

Informa a fiscalização que o contribuinte não se recadastrou no programa, como previsto na Portaria 66, de 19/12/2003, posteriormente alterada pela Portaria de nº 81, de 27/05/2004, razão porque teve seu registro no PAT cancelado.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2008.00749, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 14/15, Termos de Intimação Fiscal, fls. 16 a 20, tendo sido encerrada em 02/07/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 40/41 do processo 15504.011681/2009-84, a que este está apensado.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

A empresa teve ciência da autuação, em 24/07/2009, fls. 59, e apresentou impugnação, em 20/08/2009, fls. 63 a 72.

Diz ser tempestiva a impugnação apresentada.

Aduz que as ilegalidades dos débitos lançados estão detalhadas nos itens 4.1 e seguintes da peça impugnatória. Porém, no item III — QUESTAO PRELIMINAR, por entender importante, destaca características que norteiam a Administração Tributária na relação fisco-contribuinte, na busca de uma reforma na mentalidade dos atores envolvidos na indevida polarização dessa relação que é marcada por um combate de interesses negativamente competitivo.

Quanto ao mérito, alega é indevida a exigência de contribuição previdência sobre o fornecimento de alimentação in natura ao trabalhador, sendo prescindível sua inscrição no PAT, como já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Requer:

Sejam consideradas as questões preliminares postas nos itens 3.1 e seguintes;

Seja reconhecido como nulo ao auto de infração;

Seja a presente impugnação julgada em conjunto com as impugnações relacionadas ao mesmo procedimento fiscal (37.266.122-1, 37.203.857-3, 37.203.858-J, 37.266.124-8 e 37.266.125-6);

Seja o resultado do julgamento endereçado ao signatário d impugnação.

Acrésceta que provará o alegado por meio de provas documentais, periciais e testemunhais, bem como pela juntada de novos documentos. Requer como meio de prova, a exibição de documentos ou coisa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- a fiscalização realizada padece de erro material e vicio de legalidade
- segundo entendimento pacificado pelos Tribunais pátrios, não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação IN NATURA esteja ou não o empregador inscrito no PAT
- incidência só ocorreria se o pagamento fosse em pecúnia.
- afigura-se açodada e equivocada a lavratura do AI objeto destes autos e, também, dos demais acima citados.
- requer seja este recurso julgado em conjunto com os outros relacionados aos processos da mesma natureza: 15504.011.678/2009-61 (AI DEBCAD 37.203.857-3); 15504.011.680/2009-30 (AI DEBCAD 37.203.858-1); 15504.011.681/2009-84 (AI DEBCAD 37.226.122-1); 15504.011.683/2009-73 (AI DEBCAD 37.226124-8); 15504.011684/2009-18 (AI DEBCAD 37.226125-6).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo o Relatório Fiscal, a autuação deu-se por a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados empregados. A ausência de desconto e arrecadação deu-se sobre a rubrica Alimentação, motivada por a empresa não estar inscrita no PAT.

II - DOS FATOS

3 - A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados empregados, como determina o Art. 30, I, "a" e alterações posteriores da Lei 8.212 de 24/07/1991 e art. 4º "caput", da Lei 10.666, de 08/05/2003 e art. 216, inciso I, alínea - a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, no período de 01/2004 a 12/2004, .

4 - A alimentação fornecida pela autuada aos seus empregados foi considerada pela fiscalização como salário de contribuição, uma vez que, para gozar da isenção previdenciária oriunda de Programas de Alimentação ao Trabalhador, ela deveria estar inscrita no PAT.

5 - Solicitada a apresentar o comprovante de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF no 001, datado de 18 de março de 2009, foi apresentado comprovante de adesão efetuado em 2002 e nova adesão em 12/12/2007.

6 - No ano de 2004 foi efetuado um recadastramento das empresas beneficiárias e fornecedoras do PAT, conforme portaria no. 66 de 19/12/2003, posteriormente alterada pela portaria n. 81 de 27/05/2004. O não recadastramento no programa no prazo estipulado implica no cancelamento automático do registro ou inscrição. Como o contribuinte não efetuou esse recadastramento, somente realizando nova inscrição em 2007, concluímos que no ano de 2004 a empresa não estava inscrita no PAT.

A recorrente afirma que a alimentação fornecida foi *in natura* e que há entendimento pacificado pelos Tribunais pátrios que não incide contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação *in natura* esteja ou não o empregador inscrito no PAT. A incidência só ocorreria se o pagamento fosse em pecúnia.

Nos Autos de Infração das obrigações principais, associadas a esta autuação, a fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório N° 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO N° 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari